

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 2022.04.20.1**

**Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por seus procuradores signatários apresentar sua impugnação ao edital, com fulcro nos artigos 41 da Lei 8.666/93 e 12 da lei 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as Licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ “4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.

Da mesma forma, a Lei 3.555/2000 prevê que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para

recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

E por fim, o Edital em comento prevê que:

"Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão até o 5º dia útil e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser protocolada por servidor responsável na sala dos prazos acima determinados."

Sendo assim, enviada na presente data, a presente impugnação é tempestiva.

## II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, **os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados.** Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

O Edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do termo de referência para os itens abaixo mencionados. Veja-se as razões para tanto:

## ITEM 07

Onde consta:

- ~~Braço porta-tubo de raios X modelo telescópico com movimento vertical;~~
- ~~Deslocamento telescópico do braço porta-tubo de 20 cm no mínimo e giro de 180 graus;~~
- ~~Rotação mínima da coluna de 180 graus com travamento por pedal;~~
- ~~Freios eletromagnéticos para os movimentos na horizontal, vertical, transversal e de angulação, com acionamento frontal por botoeira.~~

Sugerimos **EXCLUIR** a solicitação grifada.

Justificativa: a solicitação de braço telescópio realizada pelo órgão caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações infringindo a lei de licitações. Outro fato é que o órgão solicita mesa com movimento do tampo flutuante, o que já permite o posicionamento adequado do paciente, não necessitando o deslocamento telescópico do braço porta-tubo. Portanto, para manter a isonomia do certame e permitir a concorrência igualitária entre as empresas sugerimos a alteração do item conforme solicitado acima.

Onde consta:

*MESA BUCKY TAMPO FLUTUANTE: [...] • Sistema de auto-centralização de chassi para filmes desde 13x18 a 35x43 cm em ambas as direções.*

*[...]*

*MURAL BUCKY: [...] • Sistema de auto - centralização de chassis para filmes desde 13x18 a 35x43 cm, em ambas as direções.*

Esclarecimento: Entende-se que o descritivo deixou aberta a possibilidade de oferta de estativa porta-tubo tanto de piso quanto de teto. Deixar em aberto tais possibilidades é correto e fundamental para que se obtenha ampla participação no item. Entretanto, ao descrever as características da mesa e do mural bucky, verifica-se que é exigida a entrada de chassis em ambas as direções (tanto pela direita quanto pela esquerda). Fato que impedirá a participação de todos os fabricantes que possuem estativa porta tubo de piso. Como é sabido, a estativa porta tubo é instalada próximo da mesa e deve estar em sincronia com o movimento da bandeja onde é acomodado o chassi, é inviável ter um projeto de raio-x com estativa de piso que possibilite a entrada do chassi por ambos os lados. Verifica-se também que é exigida a entrada de chassis tanto pela direita quanto pela esquerda. Fato que impedirá a participação de todos os fabricantes de participarem do processo em questão. Se for analisada a montagem de uma sala de Raios-X com o correto posicionamento do paciente e da sala de operação do técnico, será perceptível que não há quaisquer necessidades lógicas para que seja disponibilizado Bucky mural com entrada em ambas as direções.

Assim, perguntamos:

**Pode-se considerar que serão aceitos equipamentos com estativa porta-tubo de piso e mesa de exames que possua entrada de chassi em apenas um lado (contrário ao da estativa)?**

**Pode-se considerar que serão aceitos equipamentos com Bucky mural com entrada pela direita ou pela esquerda, de acordo com a produção de cada fabricante?**

Importa frisar que a atual especificação técnica que consta no edital quanto aos pontos supramencionados caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações, uma vez que concentra a possibilidade de oferta de equipamento para poucas empresas, infringindo a Lei 8666/90, que prevê o seguinte:

**“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.**

Assim, com o intuito de evitar o direcionamento e ampliar a concorrência, permitindo a participação de um maior número de licitantes – sem alterar em nada a funcionalidade e qualidade do equipamento - requer-se a alteração dos itens acima mencionados.

Importa aqui frisar que, está a Administração autorizada a compor seus editais de maneira que, de um lado, possa efetuar a melhor contratação possível e dentro do que há de melhor na tecnologia; de outro, e principalmente este, deve também propiciar igualdade de condições de participação a TODOS os interessados do ramo pertinente. Assim, **é forço concluir que especificações que limitem em demasia o caráter competitivo do torneio sem que haja um benefício proporcional para a Administração são inconciliáveis com a finalidade prática e a própria razão de existir do instituto da licitação.**

É bastante cediço entre aqueles que diuturnamente se envolvem com as contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar regras que eliminem um grande número de possíveis interessados, posto que, em respeito ao princípio da Isonomia, a própria Constituição Federal determina que nas licitações somente sejam permitidas aquelas "... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, inciso XXI)"

Pelo exposto, resta claro que a exigência de requisitos desnecessários pela Administração em certames de licitação contraria o Princípio da Isonomia, pois impede injustificadamente a participação de alguns licitantes em detrimento de outros.

Ademais, a exigência de requisitos desnecessários também contraria o Princípio da Impessoalidade, pois permite o direcionamento da licitação para determinados licitantes, o que pode comprometer a idoneidade do processo.

Por fim, a exigência de requisitos desnecessários pela Administração contraria o Princípio da Eficiência, pois não favorece a competitividade almejada nas licitações como fomento à obtenção do menor preço.

Por todo o exposto, requer que a l. pregoeira altere o edital para modificar os pontos mencionados e publique nova data para o certame.

## II – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, 17 de maio de 2022.

*Nayara Martins S. de Almeida Felipe*

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL  
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85

Representado por Procurador NAYARA MARTINS SANTOS DE ALMEIDA FELIPE



**RESPOSTA SOBRE AS CONTESTAÇÕES DA EMPRESA KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, EM RELAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.04.20.1**

ITEM 07 Onde consta:

- Braço porta-tubo de raios X modelo telescópico com movimento vertical;
- Deslocamento telescópico do braço porta-tubo de 20 cm no mínimo e giro de 180 graus;
- Rotação mínima da coluna de 180 graus com travamento por pedal;
- Freios eletromagnéticos para os movimentos na horizontal, vertical, transversal e de angulação, com acionamento frontal por botoeira.

Sugerimos **EXCLUIR** a solicitação grifada.

Justificativa: a solicitação de braço telescópico realizada pelo órgão caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações infringindo a lei de licitações. Outro fato é que o órgão solicita mesa com movimento do tampo flutuante, o que já permite o posicionamento adequado do paciente, não necessitando o deslocamento telescópico do braço porta-tubo. Portanto, para manter a isonomia do certame e permitir a concorrência igualitária entre as empresas sugerimos a alteração do item conforme solicitado acima.

- ✓ **Resposta: O edital será mantido, sem sofrer alterações. O braço telescópico facilita e viabiliza a execução de exames fora do buck mural ou mesa, atendendo a demanda de exames de paciente em macas ou em cadeiras de rodas. O mercado oferece equipamentos com as especificações exigidas, proporcionando a livre concorrência do certame e garantindo a legalidade.**

Onde consta:

MESA BUCKY TAMPO FLUTUANTE: [ ] • Sistema de auto-centralização de chassi para filmes desde 13x18 a 35x43 cm em ambas as direções.

[...]

MURAL BUCKY: [...] • Sistema de auto - centralização de chassis para filmes desde 13x18 a 35x43 cm, em ambas as direções.

Esclarecimento: Entende-se que o descritivo deixou aberta a possibilidade de oferta de estativa porta-tubo tanto de piso quanto de teto. Deixar em aberto tais possibilidades é correto e fundamental para que se obtenha ampla participação no item. Entretanto, ao descrever as características da mesa e do mural bucky, verifica-se que é exigida a entrada de chassis em ambas as direções (tanto pela direita quanto pela esquerda). Fato que impedirá a participação de todos os fabricantes que possuem estativa porta tubo de piso. Como é sabido, a estativa porta tubo é instalada próximo da mesa e deve estar em sincronia com o movimento da bandeja onde é acomodado o chassi, é inviável ter um projeto de raio-x com estativa de piso que possibilite a entrada do chassi por ambos os lados. Verifica-se também que é exigida a entrada de chassis tanto pela direita quanto pela esquerda. Fato que impedirá a participação de todos os fabricantes de participarem do processo em questão. Se for analisada a montagem de uma sala de Raios-X com o correto posicionamento do paciente e da sala de operação do técnico, será perceptível que não há quaisquer necessidades lógicas para que seja disponibilizado Bucky mural com entrada em ambas as direções. Assim, perguntamos:

**Pode-se considerar que serão aceitos equipamentos com estativa porta-tubo de piso e mesa de exames que possua entrada de chassi em apenas um lado (contrário ao da estativa)?**

**Pode-se considerar que serão aceitos equipamentos com Bucky mural com entrada pela direita ou pela esquerda, de acordo com a produção de cada fabricante?**

- ✓ **Resposta: O edital não sofrerá alteração. Em nossa Especificação não está solicitando entrada dos dois lados da mesa de Bucky. Os equipamentos com estativa porta-tubo chão (piso) com entrada de chassis em apenas um lado (contrário da estativa), atende a solicitação do certame. A entrada dos chassis no bucky pela direita ou esquerda, atende a solicitação do certame.**

*De acordo*  
*Lucia Amaro de Araujo*  
*Lucia Amaro de Araujo*  
*Lucia Amaro de Araujo*  
*Lucia Amaro de Araujo*  
Lucia Amaro de Araujo  
Secretária Municipal de Saúde  
de Horizonte-CE

*Rogério de Almeida Lopes*  
Rogério de Almeida Lopes

Supervisor de Radiologia do HMVRS

*Francisca Izabela Barbosa Almeida*  
Francisca Izabela Barbosa Almeida

Francisca Izabela Barbosa Almeida  
Pregoeira Oficial  
Prefeitura Municipal de Horizonte





**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**RECORRENTE:** KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL  
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.  
**RECORRIDO:** SECRETARIA DE SAÚDE DE HORIZONTE  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2022.04.20.1 - PE  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X E  
HOSPITALARES, INCLUINDO INSTALAÇÃO E TESTES  
DE FUNCIONALIDADE PARA ATENDER A DEMANDA  
DO HOSPITAL E MATERNIDADE VENÂNCIO  
RAIMUNDO DE SOUSA NO MUNICÍPIO DE  
HORIZONTE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

**01. PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE SAÚDE da PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 10.2 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10.2 do ato convocatório:

10.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, desde que devidamente protocolada via plataforma eletrônica, em campo específico do Comprasnet, (em caso de inoperância da plataforma eletrônica, ou falha do sistema, poderá ser enviado para o e-mail: [pregão@horizonte.ce.gov.br](mailto:pregão@horizonte.ce.gov.br)), que preencham os seguintes requisitos:

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsídio em instrumento normativo afeito a demanda.





## B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante apresentou a presente impugnação no dia **17 de maio de 2022**. Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **23 de maio de 2022 às 08:30h**, a licitante cumpriu com o disposto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, conforme previsão:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

## 02. DOS FATOS

Invoca a impugnante a necessidade de reformulação dos textos editalícios, especialmente no que tange a formulação da especificação constante do item 07, ou seja, adentra-se as características dos produtos e, por conseqüente, alteraria na formulação de propostas para o presente certame.

Segundo suas próprias pontuações, constatou os seguintes tópicos:

“O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados. Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

O Edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do termo de referência para os itens abaixo mencionados. Veja-se as razões para tanto:

[...]"

Por fim, requer o acolhimento da impugnação ao edital de modo que seja feita a reformulação do edital, excluindo parte dos textos das especificações e das características técnicas dos produtos requisitados.



Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito unicamente as especificações dos produtos e formulação do item correspondente, o que segundo as alegações da Impugnante, trariam restrições quanto a participação no certame.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não versam expressamente sobre o prazo de entrega dos produtos ou serviços objetos do certame licitatório, sendo a definição daquele uma ação discricionária do órgão licitante, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE SAÚDE**.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de **17 de maio de 2022** as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, a qual, através de seu Núcleo técnico responsável, em **19 de maio de 2022** proclamou a seguinte resposta:

RESPOSTA SOBRE AS CONTESTAÇÕES DA EMPRESA KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, EM RELAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.04.20.1

ITEM 07 Onde consta:

- Braço porta-tubo de raios X modelo telescópico com movimento vertical;
- Deslocamento telescópico do braço porta-tubo de 20 cm no mínimo e giro de 180 graus;
- Rotação mínima da coluna de 180 graus com travamento por pedal;
- Freios eletromagnéticos para os movimentos na horizontal, vertical, transversal e de angulação, com acionamento frontal por botoeira.

Sugerimos EXCLUIR a solicitação grifada.

Justificativa: a solicitação de braço telescópico realizada pelo órgão caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações infringindo a lei de licitações. Outro fato é que o órgão solicita mesa com movimento do tampo flutuante, o que já permite o posicionamento adequado do paciente, não necessitando o deslocamento telescópico do braço porta-tubo. Portanto, para manter a isonomia do certame e permitir a concorrência igualitária entre as empresas sugerimos a alteração do item conforme solicitado acima.



Resposta: O edital será mantido, sem sofrer alterações. O braço telescópico facilita e viabiliza a execução de exames fora do buck mural ou mesa, atendendo a demanda de exames de paciente em macas ou em cadeiras de rodas. O mercado oferece equipamentos com as especificações exigidas, proporcionando a livre concorrência do certame e garantindo a legalidade.

Onde consta:

MESA BUCKY TAMPO FLUTUANTE: [...] • Sistema de auto-centralização de chassi para filmes desde 13x18 a 35x43 cm em ambas as direções.

[...]

MURAL BUCKY: [...] • Sistema de auto - centralização de chassis para filmes desde 13x18 a 35x43 cm, em ambas as direções.

Esclarecimento: Entende-se que o descritivo deixou aberta a possibilidade de oferta de estativa porta-tubo tanto de piso quanto de teto. Deixar em aberto tais possibilidades é correto e fundamental para que se obtenha ampla participação no item. Entretanto, ao descrever as características da mesa e do mural bucky, verifica-se que é exigida a entrada de chassis em ambas as direções (tanto pela direita quanto pela esquerda). Fato que impedirá a participação de todos os fabricantes que possuem estativa porta tubo de piso. Como é sabido, a estativa porta tubo é instalada próximo da mesa e deve estar em sincronia com o movimento da bandeja onde é acomodado o chassi, é inviável ter um projeto de raio-x com estativa de piso que possibilite a entrada do chassi por ambos os lados. Verifica-se também que é exigida a entrada de chassis tanto pela direita quanto pela esquerda. Fato que impedirá a participação de todos os fabricantes de participarem do processo em questão. Se for analisada a montagem de uma sala de Raios-X com o correto posicionamento do paciente e da sala de operação do técnico, será perceptível que não há quaisquer necessidades lógicas para que seja disponibilizado Bucky mural com entrada em ambas as direções. Assim, perguntamos:

Pode-se considerar que serão aceitos equipamentos com estativa porta-tubo de piso e mesa de exames que possua entrada de chassi em apenas um lado (contrário ao da estativa)?

Pode-se considerar que serão aceitos equipamentos com Bucky mural com entrada pela direita ou pela esquerda, de acordo com a produção de cada fabricante?

Resposta: O edital não sofrerá alteração. Os equipamentos com estativa porta-tubo chão (piso) com entrada de chassis em apenas um lado (contrário da estativa), atende a solicitação do certame. A entrada dos chassis no bucky pela direita ou esquerda, atende a solicitação do certame.

Rogério de Almeida Lopes  
Supervisor de Radiologia do HMVRS

Em resposta, a **SECRETARIA DE SAÚDE** enviou a resposta técnica acima mencionada, a qual fora anexada aos autos, tendo esta sido assinalada pelo Supervisor de Radiologia do HMVRS, sendo aquele o responsável para a realização de uma análise técnica mais detida e escoimada, bem como, sendo a conhecedora e detentora de melhor expertise para tal análise.

Desta feita, verificando-se a análise proferida, deve, portanto, o resultado a ser mantido, sobretudo, por se tratar de análise iminente técnica e pelo fato de que os



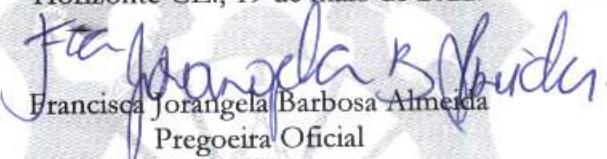
argumentos apresentados não se sustentam ante a análise técnica proferida, justificada e atestada pelo núcleo competente, de modo que tais solicitações quanto as modificações das especificidades dos produtos não foram aceitas, haja vista que justificam e se fazem necessárias para fins de melhor utilização dos produtos.

#### 04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** haja vista o cumprimento dos requisitos preliminares e de forma subjacente, contudo, no mérito, em consonância com o parecer técnico apresentado pela autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE SAÚDE** decido por **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Horizonte-CE., 19 de maio de 2022.

  
Francisca Jorângela Barbosa Almeida  
Pregoeira Oficial  
Prefeitura Municipal de Horizonte



**PREFEITURA DE  
HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



## CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Certifico que foi publicado através de afixação no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Horizonte/Ce no (Quadro de Avisos e Publicações), Impugnação ao Edital, bem como seu Julgamento, referente ao **Pregão Eletrônico N° 2022.04.20.1-PE**, que tem como objeto **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X E HOSPITALARES, INCLUINDO INSTALAÇÃO E TESTES DE FUNCIONALIDADE PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE VENÂNCIO RAIMUNDO DE SOUSA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

Afixado na data de **19 maio de 2022**, conforme estabelece a legislação em vigor.

**Horizonte/CE, 19 de maio de 2022.**

  
**Jaime Ribeiro do Nascimento**  
Secretário de Planejamento e Administração

